

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi

São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 64 • São Paulo, sexta-feira, 4 de abril de 2014

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N° 1.236, DE 3 DE ABRIL DE 2014

> Dispõe sobre a reclassificação dos salários dos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos salários dos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP (FAMERP), a ser concedido aos empregados em efetivo exercício na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, integrantes dos subquadros de empregos públicos de que trata a Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de

2010, indicados no Anexo III desta lei complementar.

Artigo 3º - O PIP (FAMERP) será atribuído com base no resultado das atividades do empregado, aferido mediante processo avaliatório específico, realizado semestralmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Diretor Geral da FAMERP, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

§ 1° - O valor do PIP (FAMERP) corresponderá ao produto do resultado obtido no processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo multiplicado pelo do cálculo efetuado nos termos do artigo 4º desta lei complementar.

§ 2° - O PIP (FAMERP) será devido a partir do primeiro dia subsequente àquele em que tiver sido concluído o respectivo processo avaliatório.

Artigo 4º - O PIP (FAMERP) será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo III a que se refere o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 5° - Ao empregado que ingresse na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, fica assegurado o Prêmio de Incentivo à Produtividade – PIP (FAMERP), em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do coeficiente previsto para respectiva classe, até que seja submetido ao primeiro processo de avaliação a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 6º - O empregado público abrangido pelo artigo 2º desta lei complementar não perderá o direito à percepção do PIP (FAMERP) quando em gozo de férias ou afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais

Parágrafo único - O PIP (FAMERP) não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto cômputo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias, e sobre ele incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 7º - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, por terem sido absorvidas no Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP (FAMERP):

I - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo — GASA, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 876, de

II - a Gratificação Geral, de que trata o § 14 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

III - a Gratificação Suplementar — GS, instituída pelo artigo

2º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004. Artigo 8º - O artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - Os docentes integrantes do Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação poderão exercer os mandatos e as funções de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008, na redação dada pelo inciso I do artigo 21

Parágrafo único - Aos docentes de que trata o "caput" deste artigo, fica vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Função de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008, na redação dada pelo inciso II do artigo 21 desta lei complementar, com parcela do sistema remuneratório vigente que seja similar." (NR)

Artigo 9º - A remissão constante do Anexo V da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, fica retificada na seguinte conformidade:

"Anexo V

a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010."

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orcamento da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto em relação aos artigos 8º e 9º, cujos efeitos retroagirão a partir de 28 de dezembro de 2010.

Disposição Transitória

Artigo único - Até a realização do primeiro processo avaliatório, o PIP (FAMERP) será pago aos empregados a que se refere o artigo 2º desta lei complementar na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Anexo III que integra esta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 1.237.

DE 3 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, criada pela Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1° - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consigna-

das no orcamento vigente, suplementadas se necessário. Artigo 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2014.

GERALDO ALCKMIN Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional David Zaia

Secretário de Gestão Pública Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.237, de 3 de abril de 2014

CARGOS	REF.	REGIMES DE TRABALHO					
		RTI	RTC	RTP			
Professor Assistente Mestre	DS-1	5.128,60	4.423,40	2.948,93			
Professor Adjunto Doutor	DS-2	8.552,26	7.376,31	4.917,55			
Professor Titular	DS-3	10.311,20	8.893,42	5.928.94			

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.236, de 3 de abril de 2014

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS											
	GRAUS										
REF.	A	В	C	D	E	F	G	Н	I	J	K
1	806,78	847,12	889,47	933,95	980,65	1.029,68	1.081,16	1.135,22	1.191,98	1.251,58	1.314,16
2	873,12	916,78	962,61	1.010,75	1.061,28	1.114,35	1.170,06	1.228,57	1.290,00	1.354,50	1.422,22
3	1.819,00	1.909,95	2.005,45	2.105,72	2.211,01	2.321,56	2.437,63	2.559,52	2.687,49	2.821,87	2.962,96

SUBANEXO 2

ESCALA DE SALÁRIOS-EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

	GRAUS										
REF.	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	K
1	873,12	916,776	962,61	1.010,75	1.061,28	1.114,35	1.170,06	1.228,57	1.290,00	1.354,50	1.422,22
2	1.819,00	1.909,95	2.005,45	2.105,72	2.211,01	2.321,56	2.437,63	2.559,52	2.687,49	2.821,87	2.962,96
3	2.330.00	2.446.50	2.568.83	2.697.27	2.832.13	2.973.74	3.122.42	3.278.54	3.442.47	3.614.59	3.795.32

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.236, de 3 de abril de 2014

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
I	1.836,12
II	2.382,89
III	2.792,70
IV	3.063,41
V	3.181,11
VI	3.438,98
VII	3.476,43
VIII	6.476,71
IX	9 617 00

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.236, de 3 de abril de 2014

PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE – PIP (FAMERP)

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE					
EMPREGOS PERMANENTES – NÍVEL MÉDIO						
Auxiliar de Serviço Administrativo	4,20					
Técnico de Serviço Acadêmico	4,50					
EMPREGOS PERMANENTES – NÍVEL SU	UPERIOR					
Analista de Serviço Administrativo	7,00					
Analista de Serviço Acadêmico	7,00					
EMPREGOS PERMANENTES – ÁREA SA	ÚDE					
Técnico em Saúde do Trabalhador	3,00					
Especialista em Saúde do Trabalhador I	6,00					
Especialista em Saúde do Trabalhador II	16,70					
EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	` \					
Assessor Técnico	22,00					
Assistente Técnico - Nível C	16,00					
Assistente Técnico – Nível B	7,00					
Assistente Técnico - Nível A	6,50					
Chefe Administrativo	5,00					
Chefe Técnico	8,00					
Diretor de Centro	10,20					
Diretor de Núcleo	8,50					

na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 60.330, DE 3 DE ABRIL DE 2014

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Lorena, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Lorena, de parte do imóvel onde se encontra instalada a FF "Gabriel Preste" localizado Comendador Custódio Vieira, nº 332, Centro, naquele município, com área superficial de 892,00m² (oitocentos e noventa e dois metros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 45460, conforme identificado nos autos do processo SPDR-16.531/13

Parágrafo único – O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação de unidades administrativas

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 2014.

DECRETO Nº 60.331, DE 3 DE ABRIL DE 2014

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e pelo prazo de 20 anos, em favor do Município de Pirapozinho, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário.